

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do perfil de formação pelos profissionais que exercem atividades de interesse da saúde, privativas ou não privativas de biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo e esteticista; e dá nova redação ao art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do perfil de formação pelos profissionais que exercem atividades de interesse da saúde, privativas ou não privativas de biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo e esteticista; e dá nova redação ao art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; de autoria do Deputado PEDRO AIHARA.

A proposição em análise pretende garantir aos consumidores o fornecimento de informações relevantes sobre a qualificação de profissionais de saúde, quando da divulgação ostensiva de conteúdos de interesse da saúde por esses profissionais.

Adicionalmente, o Projeto de Lei busca modificar o art. 282 do Código Penal, para garantir maior proteção contra o exercício ilegal de profissões que necessitam de formação em curso superior.



O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, ainda será distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise busca tornar obrigatória a divulgação do perfil de formação profissional daqueles que exercem atividades de interesse da saúde quando da realização/distribuição de materiais de propaganda, publicidade e marketing.

O Projeto de Lei também aponta para as sanções pelo descumprimento da divulgação profissional, de acordo com o previsto no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, altera o artigo 282 do Código Penal, para acrescentar profissões relacionadas à saúde em artigo que criminaliza o exercício ilegal da profissão, sem autorização ou excedendo os limites.

Quanto ao mérito da proposição, devemos destacar as mudanças no perfil de consumo da sociedade atual e nas formas de exposição dos conteúdos sobre saúde pelos diversos tipos de profissionais, ou pessoas que exercem atividades de interesse da saúde.

Nesse sentido, é importante que os consumidores que recebem essas informações tenham clareza sobre a formação profissional dessas pessoas, que estão a tratar sobre questões críticas que podem afetar direta ou indiretamente a saúde da população.

Do contrário, pessoas que não tem a devida formação podem se passar por verdadeiros profissionais de saúde com o intuito de obter vantagens comerciais ou mesmo causarem prejuízos à saúde das pessoas.



Dessa forma, o Projeto de Lei busca dar transparência às relações de consumo quando envolverem conteúdos de interesse da saúde, para que as pessoas saibam identificar devidamente o tipo de profissional e sua qualificação técnica, quando estiverem a receber informações com temática tocante aos assuntos da saúde.

Por fim, propomos ajustes para o aprimoramento do texto, mas sem alterar a essência do Projeto de Lei, quanto à obrigatoriedade de divulgação do perfil de formação profissional para aqueles que exercem atividades de interesse da saúde, principalmente enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem; quanto às sanções relacionadas às relações de consumo; e quanto à alteração do artigo 282 do Código Penal para a ampliação das profissões sujeitas à penalidade pelo exercício ilegal.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do perfil de formação profissional em materiais destinados à divulgação de conteúdos relacionados à saúde; e dá nova redação ao art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação do perfil de formação pelos profissionais que exercem atividades de interesse da saúde, privativas ou não privativas de biomédico, educador físico, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo e esteticista.

Art. 2º Consideram-se conteúdos de interesse da saúde aqueles que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 3º Para os efeitos desta lei são considerados materiais de divulgação todas as formas verbais, impressas, comunicação eletrônica e mídia social que promovam serviços profissionais ou divulguem atividades de interesse da saúde.

Art. 4º A divulgação da formação profissional, ou inexistência de formação, deve ser feita de forma clara e visível, contendo a denominação completa do curso, sem abreviações, e o número do registro profissional no órgão de classe competente, quando for o caso.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Dê-se nova redação ao caput do art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, renumere-se o parágrafo único como §1º e acrescente-se um §2º, nos seguintes termos:

“Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de biomédico, educador físico, enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista ou psicólogo, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

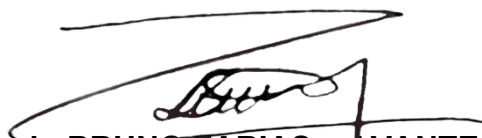
§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Se do exercício ilegal das profissões elencadas no caput resulta lesão grave ou morte:

Pena: detenção, de dois a seis anos”. (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

